

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO DOUTO JUÍZO DA 27.^a VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Processo n.º 0002981-86.2017.8.16.0033

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO,

Administrador Judicial nomeado nos autos de recuperação judicial convolado em falência supracitado, em que é falida a sociedade empresária **DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, manifestar-se nos termos em que seguem.

O Administrador Judicial foi intimado para apresentação do plano de rateio, “*observando o disposto nos artigos 149, 83 e 84 da LFRJ, fazendo a reserva de valores destinados ao pagamento de sua remuneração, bem como créditos extraconcursais, encargos e despesas processuais*”.

Verificou-se, todavia, que, em 12/3/2019 (mov. 548), houve a nomeação deste Administrador Judicial, em substituição ao antigo Auxiliar do Juízo (Dr. Lincoln Taylor Ferreira), ainda durante o processo recuperacional.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Houve a assinatura do termo de compromisso (mov. 575), contudo, apesar de formulado requerimento de fixação de honorários em prol deste Administrador Judicial, para o período de atuação no processo de recuperação judicial (mov. 606), não houve deliberação neste particular.

Sobreveio a r. sentença convolvando a recuperação judicial em falência (10/12/2019), por meio da qual este Administrador Judicial foi mantido no encargo (mov. 665).

Posteriormente, a remuneração deste Auxiliar do Juízo para o período falimentar foi arbitrada por meio da r. decisão de mov. 1265, esta em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens da falência.

É necessário destacar que foram fixados valores a serem recebidos pelo antigo Administrador Judicial, no processo de recuperação judicial (mov. 130), no importe de R\$ 200.000,00, equivalente a 5% do valor sujeito ao concurso de credores, a serem pagos em parcelas mensais, e que o Administrador Judicial disse ter recebido, até 04/04/2019, o valor de R\$ 74.539,46 (setenta e quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos). Confira-se a imagem extraída do mov. 598.1:

Fora acordado que o valor dos honorários do Administrador Judicial seria R\$200.000,00, sendo que cada parcela seria correspondente a 1% do faturamento do mês anterior e os pagamentos seriam efetuados todo dia 10 de cada mês (mov. 47.1).

Como se vê da planilha e notas fiscais anexas, a recuperanda pagou a este profissional a quantia total de R\$ 74.539,46, restavam somente R\$ 125.460,54 para quitação do valor total dos honorários.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O que deve se observar para fixar o valor devido a esse administrador judicial e ao anterior, é que não houve a realização de todos os atos da recuperação judicial, considerando a convolação de falência, e que o valor que o Juízo entender adequado a remunerar o período da atuação na recuperação judicial deve ser proporcionalmente distribuído entre os administradores judiciais.

Sendo assim, para possibilitar a realização do plano de rateio, reiteram-se os petitórios de mov. 606 e 1203, e requer a fixação da remuneração deste Administrador Judicial, pelo período de atuação na recuperação judicial, compreendido entre o período de 14/3/2019 e 10/12/2019, considerando-se os honorários já arbitrados e os dados acima citados.

II - PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, antes da apresentação do plano de rateio, requerer a fixação da remuneração deste Administrador Judicial para a atuação da recuperação judicial, considerando o período de atuação, de 14/3/2019 e 10/12/2019, e os valores já fixados ao anterior Administrador Judicial, que atuou desde a 25/04/2017 (mov. 33) a 14/03/2019 (mov. 575.1).

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

